



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010460-89.2023.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada IVONE BONFIM DE OLIVEIRA LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010460-89.2023.8.26.0077/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Ivone Bonfim de Oliveira Luiz

Comarca: Birigüi

Voto nº 2.663

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade de votos, concluiu pela irregularidade na contratação de empréstimos consignados, reconhecendo a falha na prestação do serviço bancário e aplicando o entendimento da Súmula 479 do STJ.

O embargante busca o reconhecimento de vício no julgado, a atribuição de efeito infringente e o prequestionamento de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de vício no acórdão embargado que justificasse a interposição dos embargos; e (ii) analisar se a interposição dos embargos teve propósito manifestamente protetatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo apreciado todas as razões recursais, concluindo pela responsabilidade da instituição financeira em decorrência da irregularidade na contratação dos empréstimos consignados, com aplicação da Súmula 479 do STJ e a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

4. A utilização dos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito do julgamento ultrapassa os limites do recurso previstos no art. 1.022 do CPC.

5. Consta expressamente no acórdão embargado que já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para este fim.

6. Caracterizado o propósito manifestamente protetatório dos embargos, é cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 546/552, pretendendo o embargante, em síntese, o prequestionamento de dispositivos legais e a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, aduzindo sobre a existência de omissão em relação às teses defensivas e sobre as provas existentes nos autos. Postula o acolhimento dos aclaratórios para modificar o acórdão e prequestionar a legislação aplicável.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 546/552 não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas através dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas, concluindo-se, por unanimidade de votos, que houve falha na prestação do serviço bancário, tendo os contratos de empréstimo consignado sido firmados de forma irregular, aplicando-se na hipótese o entendimento firmado na Súmula 479 do C. STJ.

E, diversamente do alegado pelo embargante, tratando-se de relação de consumo, impunha-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência da parte autora e da verossimilhança de suas alegações. Nesse contexto, concluiu-se que o banco réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que as telas sistêmicas e os “logs” da contratação apresentados não se mostraram suficientes para comprovar a regularidade das operações questionadas, conforme se verifica do acórdão (fl. 550):

"Todavia, o recorrente-réu não se desincumbiu

suficientemente de seu ônus probatório, uma vez que as telas sistêmicas apresentadas são documentos unilaterais (fls. 67/69, 87/100 e 101/404), e não se mostram suficientes a comprovar a regularidade das contratações impugnadas pela autora.

Além disso, embora a contratação por meio eletrônico seja prevista e permitida pelo art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa INSS n. 138/2022 vigente à época das contratações, no caso em apreço a ausência de determinados elementos na celebração dos empréstimos abala a idoneidade das operações realizadas. Isso porque, não foram apresentadas informações que comumente acompanham os contratos de empréstimo consignado firmados de modo digital, como, por exemplo, geolocalização, biometria facial, cópia de documento pessoal e comprovante de residência."

Inquestionável, portanto, a responsabilidade da instituição financeira pela fraude constatada nos autos, caracterizada como fortuito interno e, conseqüentemente, abrangida pelo risco inerente à atividade por ela desenvolvida, não se verificando, como bem pontuado à fl. 551, quaisquer causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

É possível se constatar que, na realidade, busca o embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo de fl. 552, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação do embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados no penúltimo parágrafo de fl. 552.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***rejeito*** os embargos de declaração e condeno o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO
RELATORA